



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10950.904212/2017-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-007.006 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de junho de 2024
Recorrente FECULARIA LOPES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2013

ESTIMATIVAS. PER/DCOMP. ANTECIPAÇÃO. LUCRO REAL ANUAL.

As estimativas mensais são consideradas antecipação do imposto devido apurado no final do ano (fato gerador), sendo incabíveis utilizá-las em apropriações trimestrais com suposto prejuízo do trimestre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Recurso Voluntário a este Colegiado, em face de que a autoridade julgadora de primeira instância teria julgado pela improcedência de sua Manifestação de Inconformidade, então apresentada junto à unidade de origem que não reconheceu o direito creditório alegado em seu PER/DCOMP.

A seguir, reproduzo o relatório e voto da decisão recorrida, conforme consta no Acórdão de nº 110-002.057, da 1ª Turma da DRJ10, em sessão de 25 de novembro de 2020:

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório reclamado em PER/DCOMP, relativo a pagamento indevido ou a maior, e, em consequência, não homologou a compensação correspondente. Reproduzo a seguir imagem do ato administrativo, que permite visualizar os elementos essenciais do presente litígio:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
29881.94987.240217.1.3.04-6660	30/06/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	10950-904.212/2017-39

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados. Valor do crédito em análise: R\$78.752,50 Valor do crédito reconhecido: R\$0,00							
CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP							
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO				
30/06/13	5993	78.752,50	31/07/13				
A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:							
QTDE. PAGOS	VALOR TOTAL	ALOCAÇÃO DÉBITO	UTILIZ. PROCESSO	UTILIZ. PER/DCOMP	PARC. ESPECIAL	UTILIZAÇÃO TOTAL	SALDO DISPONÍVEL
1	78.752,50	78.752,50	0,00	0,00	0,00	78.752,50	0,00
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/11/2017.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
102.648,67	20.529,73	8.550,63					

De um lado, a autoridade fazendária afirma que o crédito reclamado no PER/DCOMP inexistente, em face de o pagamento assinalado pela contribuinte como indevido encontrar-se totalmente alocado a débito confessado.

De outro, a interessada alega a efetiva existência do direito creditório em tela, sob o argumento de que o registro do débito, havido nos sistemas da RFB, deveu-se exclusivamente a erro material no preenchimento da DCTF apresentada originariamente. Nesse particular, informa ter apresentado DCTF retificadora, em que o débito em questão fora reduzido para zero, por conta de alteração no regime de apuração do IRPJ do ano de 2013.

Solicita, pois, a revisão do ato de não-homologação.

É o relatório do essencial.

Voto**Dos limites da lide**

O litígio circunscreve o valor devido a título de estimativa de IRPJ correspondente ao mês de junho de 2013. O débito desse período de apuração foi originalmente declarado à RFB por meio de DCTF transmitida em 07/08/2013, conforme cópia de tela a seguir, extraída do sistema "DCTF" da Receita Federal:

Consulta Declaração						
CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status
74.175.159/0001-83	Jan/2013	06/03/2013	01/01/2013	31/01/2013	Normal	Original/Cancelada
74.175.159/0001-83	Jan/2013	20/08/2014	01/01/2013	31/01/2013	Normal	Retificadora/Cancelada
74.175.159/0001-83	Jan/2013	29/11/2017	01/01/2013	31/01/2013	Normal	Retificadora/Ativa
74.175.159/0001-83	Fev/2013	02/04/2013	01/02/2013	28/02/2013	Normal	Original/Cancelada
74.175.159/0001-83	Fev/2013	20/08/2014	01/02/2013	28/02/2013	Normal	Retificadora/Cancelada
74.175.159/0001-83	Fev/2013	29/11/2017	01/02/2013	28/02/2013	Normal	Retificadora/Ativa
74.175.159/0001-83	Mar/2013	06/05/2013	01/03/2013	31/03/2013	Normal	Original/Cancelada
74.175.159/0001-83	Mar/2013	29/11/2017	01/03/2013	31/03/2013	Normal	Retificadora/Ativa
74.175.159/0001-83	Abr/2013	06/06/2013	01/04/2013	30/04/2013	Normal	Original/Cancelada
74.175.159/0001-83	Abr/2013	29/11/2017	01/04/2013	30/04/2013	Normal	Retificadora/Ativa
74.175.159/0001-83	Mai/2013	03/07/2013	01/05/2013	31/05/2013	Normal	Original/Cancelada
74.175.159/0001-83	Mai/2013	29/11/2017	01/05/2013	31/05/2013	Normal	Retificadora/Ativa
74.175.159/0001-83	Jun/2013	07/08/2013	01/06/2013	30/06/2013	Normal	Original/Cancelada
74.175.159/0001-83	Jun/2013	29/11/2017	01/06/2013	30/06/2013	Normal	Retificadora/Ativa
74.175.159/0001-83	Jul/2013	03/09/2013	01/07/2013	31/07/2013	Normal	Original/Cancelada
74.175.159/0001-83	Jul/2013	29/11/2017	01/07/2013	31/07/2013	Normal	Retificadora/Ativa
74.175.159/0001-83	Agosto/2013	02/10/2013	01/08/2013	31/08/2013	Normal	Original/Cancelada
74.175.159/0001-83	Agosto/2013	29/11/2017	01/08/2013	31/08/2013	Normal	Retificadora/Ativa
74.175.159/0001-83	Setembro/2013	05/11/2013	01/09/2013	30/09/2013	Normal	Original/Ativa
74.175.159/0001-83	Outubro/2013	13/12/2013	01/10/2013	31/10/2013	Normal	Original/Cancelada
74.175.159/0001-83	Outubro/2013	26/05/2014	01/10/2013	31/10/2013	Normal	Retificadora/Ativa

Em 02/11/2017, houve a emissão do despacho decisório sob análise, cientificado ao sujeito passivo em 16/11/2017, dando conta da inexistência do crédito reclamado. Na sequência, em 29/11/2017, a contribuinte transmitiu DCTF retificadora, reduzindo o débito anteriormente confessado para zero. Segundo a interessada, teria havido erro no preenchimento da DCTF original, o que justificaria o acolhimento da declaração retificadora e a consequente reforma do despacho decisório.

De fato, em que pese a retificação apresentada após a ciência do despacho decisório em regra não produza efeitos, conforme disposto no art. 9º, §2º, da IN RFB n.º 1.599/2015 (ver transcrição abaixo), o sistema normativo excepciona a hipótese de erro de fato no preenchimento da DCTF, conforme disposto no §3º do mesmo artigo:

“Art.9º. A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§1º . A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.”

O cerne do litígio, pois, reside na análise da efetividade da alegação de erro material no preenchimento da DCTF transmitida anteriormente à lavratura do despacho decisório. Passo à análise da matéria.

Da prova da ocorrência de erro material

À luz das informações constantes da DCTF apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório de não-homologação, revela-se adequado o procedimento empreendido pela DRF de origem que negou reconhecimento ao direito creditório, de vez que o débito declarado veio a absorver integralmente o pagamento correspondente.

Para reverter a situação, caberia à interessada fazer prova de que o instrumento de confissão de dívida em questão – qual seja, a DCTF apresentada anteriormente à deflagração do procedimento fiscal – continha erro material, conforme orientado no citado §3º do art.9º da IN RFB nº 1.599/2015.

Com efeito, para fins de desconsideração do instrumento de confissão de dívida em face à ocorrência de erro de fato, é necessária a comprovação desse erro pelo sujeito passivo, nos termos do disposto nos artigos 214 do Código Civil I e 373, I, do CPC 2. E essa comprovação deve ser levada a efeito por meio de documentação hábil e idônea, preferentemente suportada na escrituração contábil e fiscal da contribuinte. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, vale destacar, é firme quanto à exigência de comprovação documental para fins de comprovação de indébito tributário, como se, v.g., no acórdão a seguir:

“COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE. CERTEZA E LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. O ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação pertence ao contribuinte.

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA APÓS DESPACHO DECISÓRIO. PROVA INSUFICIENTE. DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL HÁBIL E IDÔNEA. NECESSIDADE. A retificação da DCTF após despacho decisório que nega a homologação da compensação não é suficiente, por si só, para comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário que se pretende compensar. É indispensável a comprovação do indébito por meio de documentos fiscais e contábeis hábeis e idôneos, aptos a demonstrar o que se alega.

Recurso Voluntário Negado. Crédito Tributário Mantido. (Acórdão nº 3001-001.087, 3ª Seção/1ª Turma Extraordinária, de 21/01/2020).”

No caso dos autos, é inequívoco que a interessada não logrou comprovar a ocorrência de erro material no preenchimento da DCTF. Em suas razões, informa que o valor correto do débito seria aquele declarado na DCTF retificadora transmitida após a formalização do despacho decisório. Mas não apresenta prova documental extraída de sua contabilidade ou de qualquer outra fonte, que permita concluir que as informações inseridas na declaração retificadora devam prevalecer em relação aos débitos confessados na DCTF transmitida originalmente. Observe-se, inclusive, que o débito confessado na DCTF transmitida anteriormente à lavratura do despacho decisório encontra plena correspondência com as informações declaradas na DIPJ2014 transmitida em 30/06/2014, que não foi objeto de retificação.

Ademais, a contribuinte alega que a retificação da DCTF teria ocorrido em face de suposta modificação havida no regime de apuração do IRPJ, levada a efeito no curso do ano de 2013. Inexiste previsão normativa, contudo, para que a opção pelo regime de tributação, manifestada em consonância com os artigos 220, 222 e 232 do RIR/99 (ver transcrição a seguir), seja posteriormente alterada, o que também contribui em desfavor da tese da interessada:

“Art. 220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º).

Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único). (...)

Art. 232. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art. 220, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, ou a referida no art. 221, será irretratável para todo o ano-calendário (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º).”

Voto, pois, pela improcedência da manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado em 22 de março de 2021 da decisão recorrida, a Interessada apresentou Recurso Voluntário em 20 de abril de 2021, no qual destaca, de forma resumida, que o débito informado na DCTF seria equivocado porque não se considerou a existência de prejuízo no 3º trimestre de 2013, daí que resultou em imposto devido. Apresenta em seu recurso a DIPJ do ano calendário de 2013 onde ali consta um prejuízo da ordem de R\$ 3.226.146,34, neste ano e complementa:

Ademais, às fls. 13-16 da DIPJ anexa, discriminam os cálculos do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, que ao final totalizam o indébito de R\$ 371.835,00 (trezentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais) - fl.16.

À vista do disposto na DIPJ, dos destaques anteriormente pontuados, assim como do que já foi esclarecido em manifestação de inconformidade passada (fls. 10 a 11), resta cabalmente comprovado o direito da recorrente em ter suas compensações homologadas, pois, conforme já dito, logo após a constatação do equívoco na apuração do IRPJ, procedeu-se com a DCTF retificadora.

No mais, discorre sobre o princípio da verdade material.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dele se deve conhecer.

Da análise

Pela DIPJ/2014, ano calendário de **2013**, trazida no recurso voluntário, percebe-se que a Recorrente apurou seu resultado pelas regras do **Lucro Real Anual** e, em assim sendo, apurava estimativas mensais de IRPJ e, ao final do período de 2013, fazia o confronto entre o imposto devido apurado e os recolhimentos efetivados por estimativas.

No mês de junho de 2013, na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, apurou-se **R\$ 78.752,50** a título de estimativa neste mês a pagar, valor que a Recorrente recolheu e entende ser um pagamento indevido, pois no *trimestre* anterior (1º) teria havido *prejuízo*.

A Recorrente parece desconhecer as regras do de apuração de IRPJ pela sistemática do **Lucro Real Anual**, sua opção de forma de tributação no ano de 2013.

Neste sistema, não se apura IRPJ devido trimestralmente, de forma que não há que se cogitar de imposto a pagar ou prejuízo então **trimestralmente** apurado.

Os recolhimentos de estimativas mensais de IRPJ não se comunicam entre si, a base de cálculo é estimada, mediante aplicação de um percentual, variável conforme a atividade econômica da empresa, sobre a receita bruta mensal acrescida de outras receitas/ganhos de capital, recolhendo-se o IRPJ daí resultante, que nada mais é do que uma antecipação do imposto devido apurado no final do período anual.

ARTIGOS DO RIR/99

CAPÍTULO I

BASE DE CÁLCULO

Art.219. A base de cálculo do imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III), presumido (Subtítulo IV) ou arbitrado (Subtítulo V), correspondente ao período de

apuração (Lei n.º 5.172, de 1996, arts.44 e 144, Lei n.º 8.981, de 1995, art.26 e Lei n.º 9.430, de 1996, art.1º).

[...]

CAPÍTULO II

PERÍODO DE APURAÇÃO

SEÇÃO I

APURAÇÃO TRIMESTRAL DO IMPOSTO

Art.220. O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Lei n.º 9.430, art.1º).

[...]

SEÇÃO II

APURAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO

Art.221. A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma desta Seção deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano (Lei n.º 9.430, de 1996, art.2º, §3º).

[...]

SUBSEÇÃO I

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA

Art.222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei n.º 9.430, de 1996, art.2º)

[...]

SUBSEÇÃO V

SUSPENSÃO, REDUÇÃO E DISPENSA DO IMPOSTO MENSAL

Art.230. A pessoa jurídica poderá suspender ou reduzir o pagamento do imposto devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (Lei n.º 8.981, de 1995, art.35, e Lei n.º 9.430, de 1996, art.2º).

[...]

§2º Estão dispensadas do pagamento mensal as pessoas jurídicas que, através de balanços ou balancetes mensais, demonstrem a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário (Lei n.º 8.981, de 1995, art.35, §2º e Lei n.º 9.065, de 1995, art.1º).

[...]

SEÇÃO III

OPÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO

*Art.232. A adoção da forma de pagamento do imposto prevista no art.220, pelas pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real, ou a referida no art.221, será **irretratável** para todo o ano calendário Lei nº 9.430, de 1996, art.3º).*

Conforme acusava a DIPJ/2014 – AC/2013, na **Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa**, verifica-se que a Recorrente apurou estimativas mensais de janeiro a agosto de 2013, sendo que de setembro até dezembro de 2013 a Recorrente deixou de apurar eventuais estimativas porque, em seu entendimento:

Conforme se depreende da DIPJ juntada (fls. 12), a Empresa apurou um prejuízo no 3º (terceiro) trimestre de 2013, fechando o ano com o lucro real negativo na ordem de R\$ 3.226.146,34 (três milhões, duzentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e seis reais, trinta e quatro centavos).

Ademais, às fls. 13-16 da DIPJ anexa, discriminam os cálculos do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, que ao final totalizam o indébito de R\$ 371.835,00 (trezentos e setenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco reais) - fl.16.

Primeiramente, pela sistemática de apuração do Lucro Real **Anual** (opção da Recorrente), não há que se apurar lucro ou prejuízo trimestral, apurações estas obrigatórias na sistemática da determinação do Lucro Real **Trimestral**, que não é o caso aqui.

Bem, para suspender ou reduzir o imposto apurado por estimativa mensal, a Recorrente deveria demonstrar, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor do imposto devido calculado com base no lucro real do período em curso é igual ou inferior à soma do imposto sobre a Renda pago, correspondente aos meses anteriores do ano de 2013 a que se refere o balanço ou balancete levantado (Art.230 do RIR/99, supra).

Estaria também dispensada do pagamento mensal se, através de balanços ou balancetes mensais, se demonstrasse a existência de prejuízos fiscais apurados a partir do mês de janeiro do ano-calendário (§2º do art.230 do RIR/99).

Depreende-se do seu recurso voluntário e de sua DIPJ do AC de 2013, que a recorrente procedeu à soma de todas as estimativas apuradas de janeiro a agosto de 2013, que totalizou R\$ 371.835,00 e a partir de setembro considerou tal valor, em todos os meses restantes, como imposto a pagar **negativo**, procedimento em desacordo com a legislação ora transcrita.

Dever-se-ia, no caso, fazer o levantamento de balanço de suspensão ou balancetes mensais de janeiro a setembro de 2013, demonstrando a existência de prejuízo neste período, para daí, então, suspender as estimativas restantes, desde que, por óbvio, o prejuízo continuasse a vigorar até o fim de 2013, permanecendo a obrigação dos balanços de suspensão até o fim.

Os impostos mensais recolhidos eventualmente a maior, não podem ser utilizados para reduzir o montante do imposto devido em meses subsequentes do mesmo ano calendário, conforme depreende-se do art.229 do RIR/99:

SUBSEÇÃO IV

DEDUÇÕES DO IMPOSTO MENSAL

Art.229. Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto apurado no mês, o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo, bem como os incentivos de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividades Audiovisual e Vale-Transporte, este último até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos para estes incentivos (...).

As estimativas mensais de IRPJ são deduzidas apenas no final do período de apuração, no caso ao término do ano calendário de 2013, conforme depreende-se do art.231 do RIR/99:

SUBSEÇÃO VI

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL

Art.231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art.2º, §4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art.543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts.222 a 230.

As estimativas mensais de IRPJ apontadas na DIPJ/2014 – AC/2013, na Ficha 11 – Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, foram apuradas pela Recorrente e em nenhum momento se cogitou de que teriam sido recolhidas a maior do que a apurada no mês correspondente, o que, se de fato ocorresse, poderiam ser objeto de restituição ou de compensação, mas aí não integrariam um eventual saldo negativo de IRPJ.

Aqui, nos autos, o que a Recorrente deseja é que a estimativa mensal de IRPJ devida no seu mês de competência (junho de 2013) seja, agora, integralmente considerada indevida porque se apurou prejuízo fiscal no final do ano de 2013.

Ante a legislação até aqui citada, consolida-se o entendimento de que, findo o período de apuração do IRPJ devido, no caso ao término de 2013, e se neste momento apurou-se um prejuízo fiscal, as antecipações de imposto (as estimativas recolhidas) passam a compor o saldo negativo de IRPJ e daí, sim, podem ser compensadas.

Concluindo, no PER/DCOMP deste processo, a estimativa de junho de 2013 foi considerada, indevidamente, como **Crédito Pagamento Indevido ou a maior**, pois o que ficou patente é que houve apuração de estimativa, legítima, sem restrições de qualquer natureza,

passando, desta forma, a fazer parte na composição do **crédito** de um eventual saldo negativo de IRPJ, então apurado no final do ano de 2013.

Conclusão

É o voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano